



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002843-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA CECILIA GAGLIARDI DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37291

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002843-13.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MARIA CECÍLIA GAGLIARDI DE ABREU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Precatório – Complementação – Pedido fazendário de esclarecimentos ao DEPRE, não atendido pela magistrada que homologou o cálculo da credora – Inadmissibilidade – Enquanto houver controvérsia sobre as contas, é dever do magistrado determinar esclarecimentos ao setor competente para o fim de aclarar como se chegou ao valor depositado – Agravo de instrumento provido para anular a decisão.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Paulista contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Capital - UPEFAZ (fls 143/145 dos autos originais) – em cumprimento de sentença favorável à Maria Cecília Gagliardi de Abreu – que, em essência, homologou os cálculos da parte credora e deferiu a expedição do ofício requisitório conforme pleiteado.

Pedido de reforma assim sumariado: a) nulidade da decisão por falta de esclarecimento do DEPRE, o que afrontou o contraditório e a ampla defesa; b) o depósito foi efetuado segundo os critérios da Resolução CNJ nº 303/2019 IPCA-E; c) vedação à complementação do depósito (fls 1/11).

Processamento com liminar suspensiva (fls 15/16).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 23/28).

É o relatório.

Transcrevo, por oportuno, este trecho das razões recursais

(fls 03):

Trata-se de manifestação de inconformismo voltada à r. decisão judicial que acolheu reclamo da parte credora quanto a uma alegada insuficiência do depósito efetuado para pagamento de precatório (fls. 143/145 dos autos de origem – prazo de intimação iniciado em 21/02/2025, consoante certidão de fls. 150/151 dos mesmos autos).

A parte credora aduziu, em apertada síntese, que o pagamento não teria observado os parâmetros do título exequendo no que diz respeito aos juros de mora: aduz que foram depositados juros da poupança, ao invés de juros de 1% ao mês previstos no título exequendo.

Sem sequer solicitar esclarecimentos ao DEPRE, a r. decisão agravada rejeitou as ponderações trazidas pela ora agravante e acatou o reclamo da parte credora, determinando o depósito complementar dos valores apontados pela parte exequente (fls. 108/109 autos de origem – R\$ 953,14).

A decisão merece ser reformada, conforme será demonstrado a seguir.

O agravo de instrumento será provido.

Considero fundamental que o DEPRE preste esclarecimentos contábeis acerca do cálculo efetuado, contra o qual se insurgiu a credora e entendidos como corretos pela Fazenda Estadual.

Além disso, é nítido que no caso concreto há controvérsia sobre as contas, logo é dever do magistrado determinar esclarecimentos sobre elas ao setor competente a fim de aclarar como se chegou ao valor depositado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão e determinar a apresentação de esclarecimentos pelo DEPRE nos termos do pedido fazendário.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator